

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 (Lei das Licitações), para dispor sobre margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no *caput*, será observada margem de preferência de 20% para produtos e serviços nacionais.

§ 6º Consideram-se produtos nacionais, para fins do disposto no § 5º, os produzidos, por empresas nacionais, com ao menos 70% de seus componentes fabricados no Brasil.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Conforme preceitua o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, a licitação se destina não apenas a garantir observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração, mas também a promover o desenvolvimento nacional sustentável. Esse último desígnio foi acrescentado ao referido dispositivo constitucional pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010, que aditou ao mesmo artigo diversos parágrafos autorizando a fixação de margem de preferência por produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

Entretantes, referida norma vincula a preferência à origem do produto ou serviço (§ 5º) – em lugar de ao domicílio da empresa – e condiciona a fixação da margem de preferência à elaboração de estudos complexos e desnecessários (§ 6º).

A presente proposição visa aperfeiçoar os dispositivos legais recém-mencionados, no intuito de promover a geração de empregos e a arrecadação de tributos.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA